

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Altera a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único para primeiro:

“Art. 134.....

“§ 1º

§ 2º As dotações orçamentárias previstas no parágrafo anterior são de execução obrigatória”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar, como prevê a Lei nº 8.069, de 1990, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela

sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (definidos nessa mesma lei).

Esse Conselho tem, dentre outras atribuições, atender às crianças e adolescentes cujos direitos sejam ameaçados ou violados (e atender a seus pais e responsáveis); promover a execução de suas próprias decisões; encaminhar à autoridade judiciária os casos que forem de sua competência; assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição da República.

Inegável, portanto, a importância tanto da existência do Conselho Tutelar como a garantia de seu pleno funcionamento e a melhoria das condições de atendimento e de execução de suas funções.

Para isto, é fundamental que a Municipalidade destine recursos materiais e financeiros apropriados e em montante suficiente.

Sabemos que, em muitos casos, a previsão orçamentária é insuficiente ou os recursos previstos na lei orçamentária não são inteiramente aplicados.

Considero estas falhas de imensa gravidade – e entendo necessário inovar a legislação federal, de modo a compelir a autoridade executiva local a garantir, por todos os meios, a satisfação das necessidades do Conselho Tutelar.

Para tanto, creio não bastar apenas seguir mencionando (artigo 134 da Lei nº 8.069, de 1990) que a lei orçamentária preverá os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, mas também determinar que as dotações orçamentárias são de execução obrigatória.

Para os Prefeitos que descumprirem essa nova norma aplicar-se-á o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Constituiria, portanto, crime de responsabilidade.

Por considerar necessária esta inovação legal, peço o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO